Proc. 19 546/45
1946

(CNT-253-46)
RF/NA

O empregador deve pagar ao empregado as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas por este, e não lhe condedendo o repouso, deve tambem ficar assegurado a remuneração respectiva, sem qualquer prejuizo às penalidades que por ventura possa incidir a infração.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Walter Bomfá, e, como recorrida The Leopoldina Railway Company Limited:

I - Apreciando a reclamação apresentada por Walter Bomfá, contra The Leopoldina Railway Company Limited, resolveu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julga-la procedente, a fim de condenar a reclamada ao pagamento da importância de Cr$ 1.664,00 (mil seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros), relativa ao período, não prescrito, das folgas semanais, nos dois ultimos anos, em numero de 96, com base de salários de Cr$ 17,333 diários.

II - O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário interposto pela reclamada, dentro do prazo legal, reformou a decisão, por unanimidade, para absolver a recorrente da condenação imposta pela referida Junta, como se vê do acórdão nº 625-45, de 20 de agôsto de 1945 (fls. 32-33).

III - Não se conformando com a decisão do Tribunal a quo, vem de recorrer extraordinariamente para este Conselho, o reclamante, invocando, em suas razões de recurso, como violadas as disposições do Titulo III, Capitulo Iº, da Secção Quarta da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem sobre o descanso semanal.

IV - Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opina esta, pelo conhecimento do recurso por ter sido violado dispositivo legal, qual seja o do art. 62 da Consolidação, esteiando-se, portanto, o pretendido recurso no art. 896, alínea b, da mesma Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalta, no merito, que a decisão recorrida labora em equivoco, ou melhor, em erro de cálculo; se o em

M. T. I. C. - C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO

pregado trabalha, intermitantemente, 12 horas e descansa 24, no fim de 3 dias dêle trabalha 24 horas. Ao cabo de 30 dias, trabalhou 10 vezes 24 horas, ou sejam 240 horas. Vale dizer, não teve descanso semanal, pois sendo a jornada diária de 8 horas (Consolidação, art. 58) e tendo-se, por base mensal 25 dias uteis(art. 64), o numero normal de horas de trabalho será por mês de 200 e não 240 horas.

É o relatório.

Isto posto,

CONSIDERANDO que o recurso interposto tem inteiro fundamento em lei;

CONSIDERANDO, de meritis, que cabe ao empregador o pagamento de todas as horas efetivamente trabalhadas, pois que as horas de folga, parte integrante da jornada de trabalho, quando não concedidas, devem ser pagas, qualquer que seja o seu numero;

CONSIDERANDO, entretanto, que prescrevendo em dois anos o direito de pleitear reparação de qualquer áto infringente de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser excluido deste termo todo o período de horas extras abrangido pela prescrição;

CONSIDERANDO, finalmente, que carece ser provado pelas partes o numero de horas extraordinárias, o que só poderá ser amplamente apurado em execução;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional de Trabalho, tomar conhecimento do recurso, unanimemente, para, de meritis, dar-lhe provimento em parte, a fim de reconhecer ao recorrente o direito somente ao pagamento de horas extraordinárias por ventura trabalhadas, o que deverá ser apurado em execução, observada, por outro lado, a prescrição aplicavel à espécie. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 1946

_____ Presidente
(Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes)

_____ Relator
(Antonio Francisco Carvalhal)

Ciente: _____ Procurador
(Baptista Bittencourt)

Assinado em / /

Publicado no "Diario da Justiça" em 23/1/44